

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E CONCESSÃO E REFÚGIO NO CONTEXTO INTERNACIONAL E BRASILEIRO¹

Betina Carine Post²

RESUMO

A proteção internacional aos refugiados encontra-se em documentos internacionais como a Convenção dos Refugiados de 1951, Protocolo de 1967 e Declaração de Cartagena de 1984 e no âmbito nacional, na Lei nº 9.474/97. No Brasil, considera-se refugiada a pessoa perseguida ou com temor de perseguição em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, opinião política e grave e generalizada violação aos direitos humanos.

Entre os refugiados, as mulheres representam o grupo de maior vulnerabilidade. São vítimas de perseguições, violência sexual e de gênero, abusos sexuais, entre outros atos de afronta aos seus direitos, o que as obriga a fugirem de seus países de origem. No entanto, os atos de violência também ocorrem no trajeto para o local de refúgio e não cessam ao chegarem aos campos de refugiados, existindo inclusive, relatos de violência e abusos sexuais no país que concedeu o *status* de refugiada.

No Brasil, desenvolvem-se projetos de reassentamento, de acolhida e assistência, destinados às mulheres solicitantes de refúgio e refugiadas, com o intuito de minimizar os traumas pelos atos de perseguição e violência sofridos em seus países de origem, durante o trajeto em busca do refúgio e nos campos de refugiados, e de facilitar a inclusão delas no país.

Palavras-chave: Refúgio. Refugiadas. Perseguição de gênero. Violência de gênero.

1 INTRODUÇÃO

O crescente número de refugiados e deslocados ao redor do mundo, devido às guerras, conflitos armados e outras formas de perseguição e violência, principalmente o aumento no

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pelo Prof. Orientador Dr. Gustavo de Lima Pereira, Prof. Dr. Guilherme Jaeger e Prof. Dr. Elias Grossmann, em 07 de dezembro de 2016.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

número de mulheres nessa condição de vulnerabilidade, tem intensificado o interesse acerca do instituto do refúgio.

Existem inúmeros motivos pelos quais as pessoas optam por deixarem seus países de origem e buscar outro lugar que as acolha e onde possam ter seus direitos fundamentais preservados. No entanto, existem circunstâncias elencadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, revisada pelo Protocolo de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1984, que restringem as circunstâncias para a obtenção do *status* de refugiado.

Para obter o *status* de refugiado no Brasil, adota-se a definição ampliada que além de reconhecer o bem fundado temor de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social e opinião política, passou a considerar a grave e generalizada violação de direitos humanos como mais uma hipótese de concessão do *status*.

Os refugiados são vítimas de guerras, conflitos, perseguições e estão em situação muito vulnerável. Obrigados a fugir de seus países de origem, onde não é mais possível manter uma vida segura, buscam um país que os acolham e proporcione uma existência livre de violência.

A vulnerabilidade e os índices de violência aumentam quando nos referimos às mulheres. As mulheres sofrem dupla violência, pelo machismo presente nas sociedades e a violência no contexto de refúgio, sendo que esta pode ser considerada como um reflexo da violência da sociedade em geral. Desse modo, a perseguição à mulher passou a ser reconhecida como motivo para a concessão de refúgio, enquadrando-se na circunstância de pertencimento a determinado grupo social.

As mulheres vivenciam violações aos seus direitos mais básicos, sofrem perseguições e atos de violência, física, mental, psíquica e inclusive abusos sexuais, pelo fato de serem mulheres. Para preservar suas vidas, fogem de seus países de origem e buscam refúgio, em locais onde possam ter seus direitos garantidos.

Como se perceberá, casos de violência contra as mulheres ocorrem no mundo inteiro e são os motivos pelos quais elas fogem de seus países de origem. No entanto, os atos de violência também ocorrem durante o trajeto para o país de refúgio e dentro dos campos de refugiados.

Órgãos internacionais e nacionais de proteção aos refugiados, demonstrando preocupação com o aumento dos casos de violência e reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres, estão criando mecanismos de proteção para reduzir os casos de violência e prestar assistência àquelas que já foram vítimas.

Nesse artigo, dar-se-á visibilidade a questão da violência perpetrada contra as mulheres refugiadas, sendo abordado o modo em que se desenvolve, no Brasil, a proteção às mulheres refugiadas e solicitantes de refúgio.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

2.1 O QUE É O REFÚGIO

O instituto do refúgio, espécie de deslocamento humano, caracteriza-se pelo fato de serem pessoas ou grupos de pessoas que são obrigadas a fugir de seus países de origem por temerem por suas vidas, liberdade ou segurança. Deslocam-se para outro país em busca de proteção.

Refugiados, são vítimas de guerras, conflitos e perseguições que estão em situação muito vulnerável. Eles não têm proteção de seu país que, muitas vezes, é responsável pelas ameaças e perseguições. Se outros países não os receberem e lhes garantirem auxílio, podem estar condenando-os à morte ou à uma vida intolerável, sem direitos ou segurança³.

A palavra refúgio remete a ideia de proteção à medida que significa “lugar para onde alguém se retira em busca de segurança; abrigo; asilo”⁴.

Objetivando o refúgio, esse lugar seguro, milhares de pessoas abandonam seus países de origem, onde não é mais possível manter uma vida segura e buscam um país que as acolha e proporcione uma existência livre de violência.

Diante do rol de motivos apresentados para a concessão de refúgio, bem fundado temor de perseguição por raça, nacionalidade, religião, opinião política, pertencimento a determinado grupo social e grave e generalizada violação dos direitos humanos, Danielle Annoni e Lysian Valdes vislumbram “três causas principais para os movimentos de refugiados: violação de direitos humanos, conflitos armados e repressão”⁵.

A relação entre direitos humanos e refugiados é evidente, pois as pessoas tornam-se refugiadas “porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos”⁶.

Os direitos humanos são aqueles inerentes à condição de ser humano independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra

³ Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Proteendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em: agosto de 2016.

⁴ LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário Luft*. 20ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

⁵ ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013. pg. 85.

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos. 9ª ed. rev. ampl. e atual.* São Paulo: Saraiva, 2016. pg. 260.

condição. “Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros”⁷.

Diante disso, o indivíduo passa a condição de refugiado quando em seu país de origem seus direitos são violados ou estão na eminência de serem, tornando-se necessária a solicitação de proteção para outro país.

A segunda causa geradora do movimento dos refugiados está relacionada aos conflitos armados que ocasionam a fuga em massa. A Segunda Guerra Mundial, por exemplo, fez com que surgissem 40 milhões⁸ de refugiados e em dados divulgados recentemente pelo ACNUR, o número de deslocados por guerras e conflitos ao redor do mundo, até o final de 2015, atingiu a marca recorde de 65,3 milhões de pessoas⁹.

A terceira causa do movimento do refúgio refere-se à opressão ocorrida em regimes ditatoriais,

cujas ideologias agridem as liberdades individuais de seus nacionais, chegando a violar direitos, como liberdade de expressão e opinião. Sem contar nas perseguições efetuadas contra aqueles que se voltam contra o regime implantado no Estado¹⁰.

Tendo em vista as causas para os movimentos de refúgio, Liliana Jubilut¹¹ considera como sendo três, os elementos essenciais para a definição de refugiado. São eles, a perseguição, o bem fundado temor e a extraterritorialidade.

Com relação ao elemento perseguição, não existe uma definição específica em diplomas legais sobre a matéria. O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado¹², refere que além da perseguição descrita no artigo 33, §1º da Convenção de 1951¹³, existem outras formas de perseguição, no entanto, é necessária uma análise de cada caso separadamente.

De modo a não tornar restrita a interpretação dos documentos internacionais de proteção aos refugiados, a perseguição não é apenas aquela exercida pelo Estado, mas também aquela exercida por agentes não estatais ou agentes privados.

⁷ Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: agosto de 2016.

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 78.

⁹ Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Acesso em agosto de 2016.

¹⁰ ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013. pg. 88.

¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 45.

¹² Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/54BB90A0d01.pdf>>. Acesso em: agosto de 2016.

¹³ Artigo 33, §1º da Convenção de 1951: § 1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Se apenas o Estado fosse considerado como agente perseguidor, o número de mulheres protegidas pelo instituto do refúgio seria muito menor, uma vez que muitas mulheres são vítimas de perseguições e atos de violência perpetrados pelos pais, maridos, grupos criminosos e sociedade em geral.

O segundo elemento da definição de refúgio é o bem fundado temor de perseguição. Este termo possui um elemento subjetivo e outro objetivo, os quais precisam ser analisados. O elemento subjetivo está relacionado ao temor que pode ser entendido como estado de espírito e por isso é relativo a cada pessoa. Com o propósito de dispor um tratamento equitativo aos solicitantes de refúgio, presume-se, pelo simples fato de a pessoa estar solicitando tal proteção, que esteja temerosa diante de uma situação.

Presumido o temor, é necessário que esteja fundamentado em uma situação objetiva. Isso significa que não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, é necessário averiguar também a situação do Estado do qual provém o solicitante.

Com relação ao terceiro elemento, qual seja extraterritorialidade, existe a necessidade de o solicitante de refúgio se encontrar fora de seu país de origem quando da realização de seu pedido. Trata-se de “um reflexo do princípio da não-intervenção, consagrado pela Ordem Internacional de Vestfália e positivado no artigo 2, 7¹⁴ da Carta da ONU”¹⁵.

A questão dos refugiados, na visão de Gustavo Pereira¹⁶ está atrelada a impossibilidade do ser humano permanecer em segurança em seu país de origem devido ao fundado temor de perseguição por questões raciais, religiosas, políticas, sociais e éticas, além de outras que envolvam ofensa aos direitos humanos.

O tema refugiados está relacionado com a ofensa aos direitos humanos na medida em que a pessoa que busca refúgio, o faz por não possuir tais direitos garantidos em seu país de origem. Guilherme Assis de Almeida entende que “o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência”¹⁷.

¹⁴ “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

¹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 48.

¹⁶ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Direitos humanos e hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

¹⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 80.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) descreve refugiados

como pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações¹⁸.

O refúgio trata-se de um instituto regulado, em nível internacional, pela Convenção de 1951 e revisado pelo Protocolo de 1967. Tais dispositivos garantem a algumas pessoas o *status* de refugiados.

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Como já referido anteriormente, o instituto do refúgio encontra-se regulado, a nível internacional pela Convenção de 1951 revisada pelo Protocolo de 1967. No entanto, tal instituto surgiu na década de 20, no âmbito da Liga das Nações, que passou a se preocupar com esta questão em função do alto número de pessoas que fugiam da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Desde então, muitos Órgãos foram criados para a proteção dos refugiados, mas apenas em 1950, com início das atividades em 1951, o novo organismo de proteção aos refugiados veio a ser um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), denominado Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual exerce suas funções até os dias de hoje.

Em seu próprio Estatuto, o ACNUR assumi a função de

proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais¹⁹.

2.3 CONVENÇÃO DOS REFUGIADOS DE 1951 E PROTOCOLO DE 1967

Após a criação do ACNUR, o primeiro instrumento que versou sobre a proteção internacional dos refugiados foi a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: agosto de 2016.

¹⁹ Cf. Estatuto do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: outubro de 2016.

A Convenção estabeleceu que, as pessoas que já possuíam proteção internacional advindas dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados, continuariam sendo refugiadas. Ou seja, garante a “proteção internacional aos refugiados que foram objeto da preocupação da comunidade internacional em diferentes períodos”²⁰.

A definição de refugiado trazida pela Convenção, também estabeleceu limitações geográfica e temporal de quais seriam as pessoas protegidas e que receberiam o *status* de refugiados. O primeiro delimitador é geográfico, pois refugiados seriam apenas as pessoas perseguidas, ou seja, aquelas com bem fundado temor de perseguição, provenientes dos entraves ocorridos na Europa. O segundo limitador é temporal no sentido de que só incluía acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Para além das limitações, determina a Convenção que para contemplar a situação de refúgio o bem fundado temor de perseguição decorre em virtude da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política.

Em que pesem os avanços proporcionados pela Convenção de 51, as limitações por ela imposta obstaculizavam a proteção a novos grupos de refugiados, os quais estavam surgindo e não se enquadravam na definição restritiva da Convenção. Diante disso, foi adotado o Protocolo de 1967, também sob a égide do ACNUR.

O Protocolo pôs fim as limitações geográfica e temporal, atribuindo maior amplitude e abrangência a definição de refugiado, permitindo, portanto, que um número maior de pessoas tivesse o direito à proteção internacional.

Após o Protocolo de 67, o conceito de refugiado foi ampliado, passando-se a considerar também como refugiadas as pessoas deslocadas forçadamente dentro do seu próprio território. Dessa forma, pessoas com bem fundado temor de perseguição também poderão receber proteção dentro do território em que o conflito esteja ocorrendo, tornando-se deslocados internos.

Deslocados internos considerados uma subdivisão da categoria refugiado, são pessoas ou grupo de pessoas forçadas a fugir dos locais em que habitam, de maneira repentina, em razão de conflitos armados, tensões civis, violações massivas de direitos humanos, e não atravessam as fronteiras nacionais.

²⁰ Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/54BB90A0d01.pdf>>. Acesso em: agosto de 2016.

Além dos avanços proporcionados pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, um Colóquio internacional realizado na Universidade de Cartagena, na Colômbia, discutiu a necessidade de reavaliação dos mecanismos de proteção aos refugiados. O resultado do Colóquio foi a Declaração de Cartagena que ampliou os motivos de concessão do refúgio.

2.4 DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984 E AMPLIAÇÃO DOS MOTIVOS DE CONCESSÃO DO REFÚGIO

A região centro-americana no final da década de 1970 e início dos anos 80 enfrentava uma grande crise, com um fluxo em massa de refugiados devido a grave violação de direitos humanos e conflitos civis que ocorriam, por exemplo, na Nicarágua, Guatemala, e El Salvador²¹. Diante disso, tornou-se necessário reavaliar os mecanismos de proteção internacional para abranger os refugiados provenientes dessa região.

A Declaração de Cartagena “ênfatizava os motivos que diferenciavam os refugiados da Europa e da África dos que viviam na América Latina, adaptando a definição à região”²², ampliando os motivos para a concessão do refúgio para além dos cinco clássicos definidos pela Convenção de 51 e revisados pelo Protocolo de 67.

A partir de então, toda e qualquer grave e generalizada violação de direitos humanos pode ser invocada como motivo para o reconhecimento da condição de refugiado.

Impende considerar que Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada em 1969 pela Organização da Unidade Africana (OUA), deu início a ampliação do conceito de refugiado, uma vez que foi a primeira a falar na concessão do *status* de refugiado para qualquer situação que envolva afronta aos direitos humanos.

A partir da ampliação, além dos direitos tidos como de primeira classe, que são os direitos políticos e civis, a violação de quaisquer direitos humanos, sejam, culturais, sociais e econômicos, podem ensejar a proteção internacional.

A ampliação trazida pela Declaração de Cartagena inspirou a prática de refúgio em vários Estados da América, dentre eles o Brasil que já havia ratificado e recepcionado tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967.

Expostas as causas que dão origem ao refúgio e alguns instrumentos de proteção internacional destinados aos refugiados, observa-se como circunstâncias para a concessão do

²¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 104.

²² PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco; MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. *Textos & Contextos*. Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170 - 181, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/te/ojs/index.php/fass/issue/view/442>>. Acesso em: outubro de 2016.

status de refugiado o bem fundado temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertencimento a determinado grupo social e grave e generalizada violação dos direitos humanos.

3 CIRCUNSTÂNCIAS CLÁSSICAS PARA A CONCESSÃO DO STATUS DE REFUGIADO

3.1 RAÇA, RELIGIÃO, NACIONALIDADE E OPINIÃO POLÍTICA

A Convenção de 1951 estabeleceu cinco circunstâncias clássicas para a concessão do *status* de refugiado, o bem fundado temor de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a determinado grupo social.

A expressão raça utilizada pela Convenção, deve ser entendida como cor, pigmentação da pele humana. Em que pese existam documentos que tentam erradicar esse tipo de discriminação, como por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, é sabido que tal preconceito ainda é muito presente no mundo.

O termo religião, de acordo com Gustavo Pereira, “deve ser entendido como um fenômeno coletivo fundado na fé em alguma dimensão sobre-humana, que preceitua e guia a conduta a partir de certos princípios éticos”²³.

No tocante a nacionalidade, esta trata-se do vínculo político, jurídico e simbólico que une o indivíduo ao Estado. A nacionalidade pode ser originária, ou seja, em decorrência do nascimento, ou derivada, que são os processos de naturalização.

Com relação a opinião política, a perseguição ocorre por determinado posicionamento político. Liliana Jubilut refere que

ao consagrar a opinião política como fundamento da concessão do refúgio, em decorrência de ela ser um direito humano, a comunidade internacional objetivou assegurar a pluralidade e a diversidade de ideários sobre a organização estatal, entendendo que esta fórmula é a que assegura a melhor forma de estruturação dos governos e, conseqüentemente, a melhor proteção dos direitos humanos²⁴.

A perseguição por opinião política viabiliza a proteção da pessoa tanto pelo instituto do asilo, quanto pelo instituto do refúgio. No entanto, os dois institutos não podem ser confundidos ou utilizados como sinônimos.

²³ PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Direitos humanos e hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

²⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 127.

3.2 DESCRIMINAÇÃO POR PERTENCIMENTO A DETERMINADO GRUPO SOCIAL

No que tange ao pertencimento a determinado grupo social, esse critério de concessão de refúgio foi criado de forma residual, sem definição específica do termo “pertencimento a grupo social”. O objetivo de tal critério é proteger o refugiado cuja situação não se encaixa aos demais critérios de concessão.

Liliana Jubilut destaca a existência de três critérios para definir um grupo social

(1) o que se baseia no grupo em si, e no fato de ele se identificar enquanto um grupo social – o critério da coesão do grupo; (2) o que funda seu método na sociedade e no modo como esta percebe a existência de um grupo, se a sociedade se posiciona em face de um conjunto de indivíduos considerando-o um grupo ou não – o critério contextual; e (3) o mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado – o critério do agente de perseguição –, a partir do qual se deve analisar a postura do agente de perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social.²⁵

Na circunstância de pertencimento a determinado grupo social, enquadra-se a perseguição à mulher e a perseguição por orientação sexual, que passou a ser discutida recentemente.

O fato de não estar expresso na Convenção de 1951 que a perseguição de gênero enseja o *status* de refugiado, não significa que as mulheres não recebam esse tipo de proteção. Ademais, a teoria de gênero surge na década de 70 do século XX, com a intenção de apontar as diferenças entre homens e mulheres do ponto de vista científico, ou seja, a teoria é pós Convenção.

Nas palavras de Liliana Jubilut “não se vislumbra a perseguição em função do gênero como motivo direto de reconhecimento do *status* de refugiado, até mesmo em virtude do lapso temporal entre a Convenção de 51 e o surgimento da teoria de gênero”²⁶ e por isso, utiliza-se o critério de pertencimento ao grupo social das mulheres para a concessão do *status* de refugiada.

3.2.1 PERSEGUIÇÃO À MULHER

A perseguição à mulher passou a ser reconhecida como motivo para a concessão de refúgio, pois vivenciam violações aos seus direitos mais básicos, o que se equipara à

²⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 132.

²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 133.

perseguição. Estatísticas demonstram que as mulheres correspondem a 47%²⁷ do número de refugiados no mundo.

No prisma internacional, a preocupação com os atos de violência praticados contra mulheres motivou a realização, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁸ e em 1993, a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Esta última reconheceu a vulnerabilidade das mulheres refugiadas.

Na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proferida pela Assembleia Geral da ONU, na resolução nº 48/104, de 20 de dezembro de 1993, é expressa a preocupação face à particular vulnerabilidade das mulheres refugiadas, bem como com relação à violência sexual e de gênero. O significado de violência contra mulher é descrito no artigo 1º da Declaração como

qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada²⁹.

No artigo 2º estão descritas algumas formas de violência, como psicológica, física e sexual, sendo que o artigo 4º assume particular relevância ao frisar que os Estados não devem invocar usos e costumes ou qualquer traço cultural e religioso para fundamentar a prática de violência contra as mulheres, reafirmando a necessidade de prevenir e investigar tais atos.

O ACNUR considera que uma mulher que não se conforma com as restrições sociais pode requerer o *status* de refugiada, uma vez que

alguém que não aceita uma discriminação grave ou outro tratamento desumano – equivalente à perseguição –, por não se conformar com códigos sociais rígidos, tem fundamentos para ser considerado como um refugiado. Esta perseguição pode surgir das autoridades governamentais ou – na ausência de uma adequada proteção por parte delas – de agentes não-governamentais. A violência sexual, incluindo a violação, pode constituir perseguição. Esta discriminação poderá ter conseqüências prejudiciais significativas. Uma mulher que é atacada por se recusar a vestir roupa tradicional, ou porque deseja escolher o seu próprio marido e viver uma vida independente, pode atender às condições necessárias para se tornar uma refugiada³⁰.

²⁷ Atualmente, mais de 65 milhões de pessoas foram deslocadas de forma forçada no mundo, incluindo mais de 21 milhões de refugiados, dos quais 47% são mulheres e 51% jovens menores de 18 anos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-defende-importancia-da-ajuda-humanitaria-em-meio-a-recorde-de-pessoas-sob-risco/>>. Acesso em: setembro de 2016.

²⁸ BRASIL. *Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Brasília: Diário Oficial, 2002.

²⁹ Artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: setembro de 2016.

³⁰ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: setembro de 2016.

O ACNUR também reconhece que as mutilações genitais femininas representam uma forma de perseguição. A mutilação genital é considerada como uma forma de violência de gênero, que além de provocar danos físicos e mentais, “ocasiona a perseguição, estigmatização e rejeição por parte da comunidade contra as mulheres que se recusam a participar do procedimento”³¹.

As mulheres que receiam tais práticas em seus países de origem têm uma razão válida para solicitar o reconhecimento à condição de refugiada. Ademais, o ACNUR defende que os pedidos possam ser fundamentados na ameaça iminente de sofrer a mutilação genital, nos casos em que diante da recusa a mulher passe a ser perseguida ou para os casos em que as mulheres já tenham sido mutiladas.

A mutilação genital feminina representa uma forma de controle social sobre a mulher, envolve questões sociais, culturais e religiosas, entendida como um rito de passagem,

é considerada necessária na correta educação de uma menina, na preparação para o casamento e para que as jovens se tornem adultas e membros responsáveis da sociedade. Considera-se também que a MGF mantém as jovens “limpas” e belas, pois, a remoção das partes genitais é entendida como a eliminação das partes “masculinas” como o clitóris³².

Países africanos, alguns países da Ásia e Oriente Médio, assim como grupos étnicos da América do Sul registram casos de mutilação genital feminina. “O Brasil já registra casos de mulheres oriundas de países como Serra Leoa, Congo e outros do continente africano que estão refugiadas em nosso território em virtude da recusa em submeter-se à prática”³³.

Os casos de violência sexual e de estupro também podem ser considerados como forma de perseguição. A violência sexual e de gênero envolve a violação generalizada de direitos humanos e causa o deslocamento forçado de mulheres no mundo todo.

O ACNUR em seu documento titulado “Ação contra a violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada” elucida que a violência sexual e de gênero

envolve violações generalizadas dos direitos humanos e está muitas vezes ligada a relações desiguais de gênero dentro de comunidades ou a abusos de poder. Ela pode assumir a forma de violência sexual ou perseguição por parte das autoridades ou pode ser o resultado da discriminação incorporada na legislação, bem como em normas e práticas sociais predominantes. Pode

³¹ GODINHO Bethânia e TOMAZONI Larissa. *Possibilidade de concessão de refúgio pelo Estado Brasileiro para os casos de mutilação genital feminina*. In: 7º Seminário Nacional de Sociologia e Política: Instituições de Democracia na América Latina, 2016, Curitiba. *Anais...* Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016.

³² GODINHO Bethânia e TOMAZONI Larissa. *Possibilidade de concessão de refúgio pelo Estado Brasileiro para os casos de mutilação genital feminina*. In: 7º Seminário Nacional de Sociologia e Política: Instituições de Democracia na América Latina, 2016, Curitiba. *Anais...* Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016.

³³ GODINHO Bethânia e TOMAZONI Larissa. *Possibilidade de concessão de refúgio pelo Estado Brasileiro para os casos de mutilação genital feminina*. In: 7º Seminário Nacional de Sociologia e Política: Instituições de Democracia na América Latina, 2016, Curitiba. *Anais...* Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016.

ser tanto a causa do deslocamento forçado quanto uma parte intolerável da experiência de deslocamento³⁴.

Para o ACNUR existem cinco formas de Violência Sexual e de Gênero (VSG), lato sensu, a saber: violência sexual; violência física; violência emocional e psicológica; violência socioeconômica e práticas culturais nefastas³⁵. Existem também fatores que podem agravar a incidência de VSG, incluindo tensões criadas pelo conflito e deslocamento,

riscos individuais, que se relacionam com a falta de alternativa para lidar com as mudanças da situação sócio-econômica e papéis destruídos no seio da família; normas sociais e culturais, ligadas à prática tradicional ou crenças religiosas; discriminação e negligência sobre a violência sexual baseada no gênero, como, por exemplo, o número de condenações estarem em proporções menores que o de denúncias; e o colapso das estruturas de apoio social e familiar, relacionadas com a falta de vários fatores como a presença policial, do ACNUR ou de uma justiça mais atuante³⁶.

Violência sexual e de gênero não é característica nem de homens nem de mulheres, nem de culturas ou de nacionalidades, assim como não ocorre apenas em um país específico, ocorre no mundo inteiro. No entanto, a maioria das vítimas e sobreviventes de VSG são mulheres e a maioria dos agressores homens.

Em casos de guerras civis, a crise humanitária acaba atingindo ainda mais as mulheres e as crianças, de modo que, são obrigadas a fugirem da região que se encontra em conflito.

Nos conflitos armados todas as formas de violência se multiplicam, em particular as vinculadas às mulheres e às crianças. A violência contra as mulheres é utilizada como arma de guerra, daí que a maioria da população civil que morre e sofre abusos nos conflitos bélicos seja composta de mulheres que passam a integrar os grupos de refugiados e deslocados³⁷.

A violência sofrida pelas mulheres durante os conflitos armados traz consequências para toda a sociedade. María del Luján Flores³⁸ destaca a instauração da cultura da violência, ou seja, a violência e hostilidade contra a mulher transcende o período de conflito e perpetua-se na vida diária em períodos de paz.

³⁴

Disponível

em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero.pdf?view=1>. Acesso em: setembro de 2016.

³⁵ SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. *A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal*. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

³⁶ VENTURA. Alichelly Carina Macedo. A Vulnerabilidade da Mulher Refugiada no Estado do Amazonas: Reflexões sobre a aplicação do Plano de Reassentamento Solidário. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Curitiba, v. 8, n. 8, pg. 202-218, jul./dez.2008.

³⁷ FLORES. María del Luján. A violência de gênero no plano internacional. *Verba Juris*. Paraíba, ano 5, n. 5, pg. 245-276, jan./dez.2006.

³⁸ FLORES. María del Luján. A violência de gênero no plano internacional. *Verba Juris*. Paraíba, ano 5, n. 5, pg. 245-276, jan./dez.2006.

As mulheres sírias, país que enfrenta uma guerra civil desde 2011, tornaram-se táticas de guerra, ao serem oferecidas para soldados como premiação ou incentivo para irem lutar no país. Uma em cada três mulheres corre risco de perseguição baseado no gênero³⁹.

A Diretora do gabinete de Resposta a Crises da Anistia Internacional, Tirana Hassan criticou o fato de as mulheres continuarem sofrendo riscos mesmo após abandonarem os seus Estados.

Depois de viverem os horrores da guerra no Iraque e na Síria, estas mulheres arriscaram tudo para conseguirem a segurança, para si mesmas e para os filhos. Mas desde que iniciam esta viagem ficam de novo expostas à violência e à exploração, com muito pouco apoio ou proteção⁴⁰.

A guerra civil que ocorre no Sudão do Sul, desde que se tornou independente, também vitima mulheres. Uma investigação preliminar das Nações Unidas sobre os combates recentes no país revelou que pelo menos 217 casos de violência sexual foram documentados em Juba, capital do Sudão do Sul, entre 08 e 25 de julho de 2016⁴¹.

No Oriente médio em geral, as mulheres são vendidas como escravas pelo Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL). A representante especial do secretariado geral para a violência sexual em conflitos da ONU, Zainab Bangura, relatou que o ISIL teria emitido um regulamento com os preços das mulheres, variando de acordo com a idade.

A promessa de acesso sexual a mulheres e meninas tem sido utilizada em materiais de propaganda do ISIL como parte de sua estratégia de recrutamento e um número estimado de 1,5 mil civis podem ter sido forçados à escravidão sexual⁴².

O representante da ONU, Nickolay Mladenov, demonstrou igual preocupação com os relatos de violência contra as mulheres, condenando de “forma veemente esse ato de barbárie cujo alvo específico são mulheres e crianças e lembrou que os crimes sexuais constituem graves violações de direitos humanos e podem ser considerados crimes de guerra e contra a humanidade”⁴³.

³⁹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-escravas-do-estado-islamico-valem-tanto-como-um-maco-de-cigarros-adverte-enviada-da-onu>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴⁰ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/refugiadas-enfrentam-agressoes-fisicas-exploracao-e-assedio-sexual-em-sua-jornada-atraves-da-europa/>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-governo-do-sudao-do-sul-coloque-fim-a-violencia-contra-mulheres-e-meninas/>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-escravas-do-estado-islamico-valem-tanto-como-um-maco-de-cigarros-adverte-enviada-da-onu>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴³ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estado-islamico-promove-atos-de-violencia-sexual-barbaras-no-iraque-alerta-onu/>>. Acesso em: setembro de 2016.

As mulheres que se deslocam pela Europa reportaram terem sido alvos de abusos físicos e exploração financeira, abusos sexuais ou pressionadas a praticarem sexo com traficantes de pessoas, funcionários da segurança ou outros refugiados⁴⁴.

Mulheres e meninas podem ser obrigadas a trocar sexo por bens materiais ou proteção, ou ainda, vender sexo para sobreviver. O sexo pela sobrevivência é frequentemente uma consequência direta de lacunas na assistência, de falhas de sistemas de registro ou de separações familiares. O deslocamento pode aumentar a pressão para que as mulheres recorram ao sexo para sobreviver, aumentando, assim, a exposição ao HIV⁴⁵.

Em março de 2010, a *Human Rights Watch*⁴⁶, organização internacional de direitos humanos, entrevistou 102 refugiados, sendo 26 homens e 76 mulheres, provenientes dos campos de Daghaley e Ifo, ambos perto da cidade de Dadaab no Quênia. Quarenta e seis pessoas entrevistadas relataram violência sexual e abusos por parte da polícia, dentro e fora dos campos de refugiados, e duas pessoas relataram casos de violação por desconhecidos⁴⁷.

Com tais entrevistas, a organização constatou que a violência sexual e de gênero ocorre como motivo para a fuga, durante o trajeto para outro Estado e nos campos de população refugiada, assim como a existência diversificada de agressores que inclui as forças policiais, delinquentes que atuam na fronteira e a própria população refugiada.

A ONU em conjunto com ACNUR, Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) e a Comissão para Mulheres Refugiadas (WRC, sigla em inglês) elaborou em 2015 o relatório “*Initial Assessment Report: Protection, Risks for Women and Girls in the European, Refugee and Migrant Crisis*”⁴⁸ (Relatório Inicial de Avaliação: Proteção e Riscos para Mulheres e Meninas, Refugiados e Migrantes na Europa, tradução livre), com base em entrevistas com os refugiados que estavam deslocando-se e chegando à Europa. Os questionários abordaram os riscos enfrentados especificamente por mulheres e meninas no país de origem e em trânsito para os países de destino.

O relatório completo aponta que:

Mulheres solteiras viajando sozinhas ou com crianças, mulheres grávidas e lactantes, meninas adolescentes, crianças não acompanhadas, crianças que se casam precocemente (que em alguns casos estão com seus bebês recém-

⁴⁴ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/refugiadas-enfrentam-agressoes-fisicas-exploracao-e-assedio-sexual-em-sua-jornada-atraves-da-europa/>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴⁵ ACNUR. *Ação contra violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero>. Acesso em: outubro de 2016.

⁴⁶ Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁴⁷ SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. *A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal*. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

⁴⁸ Disponível em: <http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.237692165.424587550.1470956749>. Acesso em: outubro de 2016.

nascidos), pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas idosas estão particularmente em situação de risco e exigem uma resposta coordenada e eficaz de proteção⁴⁹.

As mulheres e meninas refugiadas e migrantes enfrentam riscos graves e as respostas de proteção atual de agências governamentais, agentes humanitários e organizações civis são inadequadas. O relatório aponta a inexistência de dados concretos sobre os incidentes de violência sexual e de gênero, uma vez que os sobreviventes de VSG evitam a divulgação de sua experiência e não procuraram assistência a menos que haja uma implicação de saúde grave e visível. Isso resulta em sobreviventes escondidos e também cria um sério desafio para os governos e agências humanitárias em resposta às suas necessidades de proteção.

O governo e as agências humanitárias precisam reconhecer os casos de VSG para criar mecanismos de proteção e respostas para tal violência. O relatório indica como necessária a capacitação de agentes com experiência em VSG para que possam melhor atender as vítimas, assim como a criação de espaços seguros dedicados para as mulheres e meninas, incluindo espaços para entrevistas confidenciais com prestadores de serviços, com a presença de tradutoras e interpretes do sexo feminino para que as mulheres vítimas sintam-se mais confiantes para relatar os abusos.

O relatório ainda destaca que há uma escassez não só de serviços de prevenção e de resposta a VSG, mas de todos os serviços que especificamente respondam a necessidade de mulheres e meninas, como linhas de distribuição separadas para alimentos, instalações de banheiros separados, alojamentos para grupos específicos, incluindo mulheres solteiras e famílias chefiadas por mulheres.

A violência advinda de gangues e grupos criminosos que perseguem as mulheres, também faz com que elas abandonem seus países de origem e busquem um local seguro para viver.

O relatório divulgado em 2015 pelo ACNUR, titulado Mulheres em Fuga (*Women on the Run*)⁵⁰ baseou-se na entrevista de 160 mulheres, com idades de 18 a 57 anos, que fugiram de El Salvador, Guatemala, Honduras e parte do México para encontrar refúgio nos Estados Unidos. As mulheres relataram casos de ameaça, violência física, extorsão, abusos sexuais e casos de violência doméstica em seus países de origem.

⁴⁹ Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mulheres-refugiadas-que-se-deslocam-pela-europa-estao-correndo-riscos-afirma-a-onu>>. Acesso em: maio de 2016.

⁵⁰ Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2015/10228>>. Acesso em: setembro de 2016.

Dentre as entrevistadas, 74% afirmaram que uma das razões principais para a fuga é à violência perpetrada pelos grupos criminosos, e algumas delas descreveram que a violência ocorria dentro de suas casas pelos maridos/parceiros.

Um percentual de 70% das mulheres relatou os ataques, agressões sexuais, estupros, ou ameaças à polícia ou outras autoridades, no entanto, não receberam a proteção adequada ou acabaram por não receber nenhum tipo de proteção. Em certos casos, as mulheres descreveram um conluio entre a polícia e os grupos criminosos.

Relatos também de violência sexual e extorsão durante o trajeto, estes cometidos pelos traficantes de pessoas, principalmente perto da fronteira com os Estados Unidos.

Os grupos e gangues também são ameaças às crianças e adolescentes, pois os recrutam e obrigam a participar das atividades criminosas. Sendo assim, as mulheres se veem obrigadas a fugir de seus países para protegerem seus filhos.

Com relação ao deslocamento, Filippo Grandi, Alto Comissário da ONU para Refugiados, destacou a vulnerabilidade a que estão expostos os que buscam refúgio.

À medida que as vias seguras para buscar refúgio diminuem nesta região, estas pessoas se tornam vítimas de traficantes e contrabandistas, sendo expostas a sofrer abusos em seu caminho, enquanto frequentemente suas necessidades não encontram uma resposta adequada⁵¹.

Diante dos relatos de violência, o Alto Comissariado solicitou a todos os países da América Central e da América do Norte que reconheçam a crescente situação dos refugiados em suas regiões, para então estabelecerem programas de identificação dessas pessoas que necessitam de proteção internacional e melhorem o acesso à proteção, visando solucionar os problemas de deslocamento forçado⁵².

3.2.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CAMPOS DE REFUGIADOS

Os relatos de violências perpetrados contra as mulheres, seja como o motivo pelo qual abandonaram seus países, seja durante o trajeto para o refúgio, não cessam ao chegarem aos campos de refugiados.

Os campos de refugiados encontram-se superlotados de solicitantes de refúgio e a infraestrutura passou a ser insuficiente e inadequada para atender a atual demanda de deslocados. Ademais, o número de mulheres e crianças nos campos também aumentou, e são elas que, muitas vezes, precisam sustentar as famílias.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-arriscam-tudo-para-escapar-das-gangues-na-america-central/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁵² Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-alerta-sobre-iminente-crise-de-refugiados-enquanto-mulheres-fogem-da-violencia-na-america-central-e-no-mexico>>. Acesso em: outubro de 2016.

Nos campos de refugiados, a quebra dos padrões tradicionais de tomada de decisão pode afetar a segurança das mulheres. Um exemplo clássico são as ocorrências de violência sexual em troca de alimentos, agressões por parte da polícia local ou pela própria população, e, hodiernamente, a violência doméstica⁵³.

Em alguns campos, homens e mulheres são obrigados a dormirem em espaços conjuntos, a frequentarem os mesmos banheiros e locais de banho, causando constrangimento as mulheres e facilitando casos de abusos.

As mulheres e as crianças alojadas nos campos de refugiados enfrentam maior dificuldade para conseguir acesso à assistência básica em saúde e alimentação.

Milhões de mulheres e meninas deslocadas ao redor do mundo estão em risco de serem estupradas, espancadas ou mortas quando saem de suas casas para buscar água, lenha e outros itens essenciais necessários para fins domésticos⁵⁴.

Estudo realizado por Yonas Gebreyosus, no Campo de população refugiada de Mai Ayni, na Etiópia, demonstrou que no campo de refugiados as mulheres sofrem violências físicas e sexuais, sendo que a “maioria dos relatos de violência sexual, na sua forma consumada ou tentada, ocorreram à noite e foram cometidos ou tentados, na sua maioria, por outros refugiados”⁵⁵.

Dentre as causas para a ocorrência de violência sexual e de gênero, no caso do campo de refugiados Mai Ayni, estão a falta de estrutura do campo, perda do poder social e familiar por parte da população masculina, o que redundava num agravamento da postura violenta face às mulheres e o sentimento de impunidade que acaba por diminuir o número de denúncias ao ACNUR ou outros órgãos.

Claire Waithira Mwangi⁵⁶ realizou um estudo no ano de 2012, no Campo de população refugiada de Kakuma, no Quênia. O local, no referido ano, albergava um total de 101.191 pessoas, das quais cerca de 21.415 eram mulheres com mais de 18 anos.

Nesse estudo, as mulheres relataram que os atos de violência sexual ocorreram em suas casas, invadidas pelos homens ou em locais públicos. Apurou-se também, que as mulheres refugiadas acabam cedendo à violência sexual

⁵³ VENTURA. Alichelly Carina Macedo. A Vulnerabilidade da Mulher Refugiada no Estado do Amazonas: Reflexões sobre a aplicação do Plano de Reassentamento Solidário. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Curitiba, v. 8, n. 8, pg. 202-218, jul./dez.2008.

⁵⁴ ACNUR. *Ação contra violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero>. Acesso em: outubro de 2016.

⁵⁵ SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. *A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal*. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

⁵⁶ SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. *A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal*. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

uma vez que lhes é vedado o acesso a serviços dentro do campo de população refugiada a não ser que pratiquem atos sexuais, resultando num abuso de poder que culmina em exploração e coação sexual por parte de pessoas que trabalham em ONG's.

No Líbano, as refugiadas sírias sofrem perseguição por parte dos homens libaneses, os quais oferecem dinheiro em troca de sexo, pois sabem das difíceis condições financeiras que passam para continuar no país. As perseguições ocorrem em locais públicos, nos alojamentos, nas tendas e são perpetradas por “vizinhos, motoristas de ônibus e taxi, e desconhecidos em plena rua - às vezes, inclusive, por parte de policiais e funcionários do governo”⁵⁷.

O governo libanês concede uma permissão de residência aos refugiados mediante pagamento, no entanto, muitas mulheres não possuem condições para pagar e ao ficarem inadimplentes infringem a legislação libanesa, o que as impede também, de denunciar os casos de perseguições.

As pessoas refugiadas que não podem pagar os 200 dólares norte-americanos necessários para renovar sua permissão de residência vivem, agora, com o constante temor de ser preso ou detido ou devolvido à Síria, o que facilita que se aproveitem delas⁵⁸.

A crise humanitária provocada em Angola e na República Democrática do Congo devido às expulsões recíprocas de imigrantes ilegais e refugiados, acarretou em relatos de abusos e agressões contra os expulsos. As expulsões começaram em 2003 e a partir de 2011 há relatos da existência de casas de detenção e prisões aonde os refugiados e imigrantes ilegais permanecem detidos antes de serem expulsos.

Em relatório titulado "Se voltarem, vamos matar-vos", divulgado no ano de 2012 pela *Human Rights Watch*, os atos de violência e abusos sexuais ocorreram principalmente contra mulheres, durante o período de detenção e nos campos de refugiados. As mulheres relataram “terem sido vítimas de abusos sexuais, incluindo violações, tentativas de violação, coerção sexual e serem forçadas a testemunhar atos de violência sexual cometidos contra outras mulheres”⁵⁹.

Os depoimentos recolhidos pela Human Rights Watch sugerem que não existe a devida supervisão para garantir uma prevenção e proteção eficiente contra os abusos sexuais cometidos por membros das forças de segurança e pelos guardas prisionais⁶⁰.

⁵⁷ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/por-que-mulheres-refugiadas-da-siria-libano-sofrem-perseguiacao-sexual-e-exploracao-constantes/>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁵⁸ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/por-que-mulheres-refugiadas-da-siria-libano-sofrem-perseguiacao-sexual-e-exploracao-constantes/>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁵⁹ Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola0512ptwebwcover.pdf>>. Acesso em: setembro de 2016.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola0512ptwebwcover.pdf>>. Acesso em: setembro de 2016.

Dentre os autores dos abusos, identificados pelo relatório, encontram-se membros das forças de segurança angolanas, tais como Serviço de Migração e Estrangeiros (SME), a Polícia de Intervenção Rápida (PIR), a Polícia de Guarda Fronteira (PGF), guardas prisionais e as Forças Armadas Angolanas (FAA).

Casos de violência foram denunciados por mulheres transgênero que fogem de seus países e solicitam refúgio nos Estados Unidos da América, aonde são mantidas em centros de detenções e muitas vezes colocadas nas mesmas instalações que os homens ou em confinamento solitário. O relatório “Você vê o quanto estou sofrendo aqui?: Abusos contra Mulheres Transgênero Detidas pela Imigração dos EUA” da *Human Rights Watch*, documentou 28 casos de mulheres transgênero mantidas no centro de detenção de imigrantes dos EUA entre 2011 e 2015.

De acordo com o relatório as mulheres transgênero sofrem

assédios frequentes e violência sexual por parte de detentos e guardas – o mesmo tipo de abusos que fazem com que muitas mulheres transgênero tenham de deixar seus países de origem. Elas relataram terem sido forçadas a dormir e tomar banho em áreas comuns com dezenas de homens e disseram que muitas vezes os guardas se recusavam a protegê-las, ficando parados sem intervir enquanto elas sofriam os abusos⁶¹.

A *Human Rights Watch* destacou em seus relatórios que além do trauma físico e psicológico da vítima de violência sexual, o trauma também se perpetua no estigma social derivado de ser uma vítima desse tipo de violência, o que somados com a falta de assistência médica adequada, faz com que a maioria das mulheres não procure as autoridades para denunciar os casos de abuso.

O ACNUR ressalta que o nome das vítimas não deve ser divulgado na tentativa de diminuir os traumas sofridos por elas. “É preciso priorizar a segurança da população em risco de VSG, garantir a confidencialidade e o respeito aos sobreviventes e seus direitos a uma escolha informada”⁶². No entanto, é necessária a publicidade de tais acontecimentos para que possam ser elaborados projetos de prevenção e projetos de assistência às vítimas e suas famílias.

Casos de violência também são registrados na África. As mulheres que conseguem fugir de Burundi, não livram-se da violência ao chegarem na Tanzânia, país vizinho que conta com mais de 137.000 refugiados.

⁶¹ Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2016/03/23/288068>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶² ACNUR. *Ação contra violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada*. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero>. Acesso em: outubro de 2016.

Algumas mulheres no campo de refugiados estão dando à luz a bebês que são frutos de estupros. Outras foram rejeitadas por seus maridos, que as acusam de infidelidade ou que têm medo de serem infectados pelo HIV⁶³.

Na tentativa de diminuir os casos de violência sexual, o ACNUR juntamente com seus parceiros, está tentando modificar a infraestrutura do campo de refugiados na Tanzânia, melhorando a iluminação e construindo banheiros mais perto das casas, para reduzir a caminhada das mulheres, bem como distribuindo lanternas para elas⁶⁴.

O campo de refugiados Lusenda, no leste da República Democrática do Congo, o qual abriga muitas mulheres refugiadas originárias de Burundi, possui os chamados Espaços Seguros, dedicados às mulheres e crianças. Neste espaço são oferecidas capacitações e aconselhamentos psicossociais para as mulheres, ajudando-as a conquistarem autonomia e confiança⁶⁵.

No ano de 2015 foram registradas 99 denúncias de abuso sexual vitimando mulheres. Os casos envolvendo funcionários e militares de Missões de Paz e agências da ONU ocorreram, principalmente, na República Centro-Africana e na República Democrática do Congo.

30 denúncias não associadas às operações de paz da Organização teriam, como supostos réus, profissionais a serviço de agências da ONU, como o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), que foi informado sobre 14 casos suspeitos⁶⁶.

Em resposta aos casos de abuso a ONU anunciou assistência médica e psíquica às vítimas e a realização de campanhas de prevenção. Solicitou a realização obrigatória de cursos e treinamentos específicos para os oficiais das Missões de Paz e propôs aumentar o contingente de mulheres nas operações. Ademais, a Resolução 2272 do Conselho de Segurança das Nações Unidas prevê que

caso organismos militares e policiais dos países que contribuem com tropas não realizem investigações, nem acusem supostos perpetradores dentro de seis meses, a ONU vai repatriar unidades inteiras⁶⁷.

Da mesma forma, no intuito de melhorar o bem-estar dos refugiados e pensando na segurança deles, bem como para efetuar melhorias nos campos de refugiados e tendo em vista o déficit nos fundos destinados a tais abrigos, o ACNUR lançou uma campanha global

⁶³ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/homens-e-mulheres-fogem-da-violencia-sexual-no-burundi/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶⁴ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/homens-e-mulheres-fogem-da-violencia-sexual-no-burundi/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶⁵ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/video-onu-ajuda-a-recuperar-dignidade-e-confianca-de-mulheres-fugindo-do-conflito-no-burundi/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶⁶ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-implementa-novas-medidas-para-combater-abuso-sexual-envolvendo-missoes-de-paz/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶⁷ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/novas-denuncias-de-abuso-sexual-em-missao-da-onu-na-republica-centro-africana-vem-a-tona/>>. Acesso em: outubro de 2016.

denominada "*Nobody Left Outside*"⁶⁸ (Ninguém fica de fora, tradução livre). A campanha visa arrecadar fundos para o setor privado construir ou melhorar abrigos para 2 milhões de refugiados em 2018.

Assim como essa campanha destinada aos campos, a preocupação com os refugiados e principalmente com os casos de violências sofridos pelas mulheres, registrados no mundo inteiro, vem sendo objeto de discussão.

A Comissão Permanente Interagencial (IASC, na sigla em inglês), apoiada pela ONU, demonstrando preocupação com o aumento dos casos de violência contra as mulheres, lançou no mês de setembro do corrente ano, dois guias. O Guia de Boas Práticas de Mecanismo de Queixas Interagencial e o Guia Procedimentos Padrão de Operação Global, para ajudar agentes humanitários em todo mundo a criarem sistemas de prevenção e respostas à exploração e ao abuso sexual em contextos humanitários⁶⁹.

Os dois guias foram criados a partir de “lições aprendidas dos resultados de um projeto-piloto coordenado pela OIM [Organização Internacional para as Migrações], que estabeleceu mecanismos de reclamação em bases comunitárias na Etiópia e na República Democrática do Congo”⁷⁰.

No Brasil também existem projetos e iniciativas voltados ao acolhimento e proteção das mulheres refugiadas, questão objeto de análise do próximo capítulo.

4 REFUGIADAS NO BRASIL

4.1 PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

O Brasil “é reconhecido como país de destaque na preocupação e na tutela dos direitos humanos dos refugiados”⁷¹, de tal modo que possui legislação específica para a matéria, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, conhecida como o Estatuto dos Refugiados que regula as condições de solicitação do *status* de refugiado e a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Como a Lei é posterior às convenções e declarações internacionais sobre o tema, ela adota a definição ampliada de refugiado, considerando, como já mencionado, refugiada a pessoa com fundado temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política,

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-alerta-sobre-a-piora-nas-condicoes-de-abrigos-para-refugiados-e-lanca-campanha-global/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁶⁹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/na-onu-comissao-lanca-guias-para-ajudar-agentes-humanitarios-na-luta-contra-exploracao-sexual/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁷⁰ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/na-onu-comissao-lanca-guias-para-ajudar-agentes-humanitarios-na-luta-contra-exploracao-sexual/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁷¹ ANNONI, Daniela; VALDES, Lysian Carolina. *O direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 100.

pertencimento a determinado grupo social e grave e generalizada violação de direitos humanos (artigo 1º da Lei 9.474/97).

Assim como nos instrumentos internacionais de proteção, a Lei brasileira expressa e traz como direito dos refugiados, o Princípio da unidade familiar, o qual estende a proteção aos familiares do refugiado reconhecido e o Princípio da não-devolução, que obsta a devolução do solicitante de refúgio e do refugiado ao seu país de origem.

O CONARE, instituído pela Lei nº 9.474/97, é um órgão de deliberação vinculado ao Ministério da Justiça, composto por representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e Desporto, do Departamento de Polícia Federal e de organizações não-governamentais dedicadas a atividades de assistência, integração local e proteção aos refugiados no Brasil.

Isto posto, compete ao CONARE

analisar os pedidos e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, além de decidir pela cessação e perda, em primeira instância de ofício ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado⁷².

Assim como compete ao Comitê coordenar ações necessárias para garantir a proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, auxiliando, assim, o trabalho do ACNUR no âmbito da proteção internacional. “ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto”⁷³.

Dentre as organizações não-governamentais dedicadas ao amparo dos refugiados e atuantes no Brasil, as principais são as Cáritas Arquidiocesanas, organizações sem fins lucrativos da Igreja Católica que possuem centros de acolhida para os refugiados e desenvolve projetos de

apoio jurídico, psicológico e social por meio de atividades de orientação jurídica diversa, acompanhamento das solicitações de refúgio e encaminhamentos para instituições afins; atendimento psicológico individual e em grupo; curso de português e orientação e encaminhamentos nas áreas de trabalho, educação, saúde, documentação, capacitação profissional, cultura e lazer e geração de renda, com o objetivo de facilitar sua integração na sociedade brasileira.

Destaca-se também a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM), a Associação Antônio Vieira (ASAV), o Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados (GAIRE), o Instituto de Reintegração do Refugiado (ADUS) e Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)⁷⁴.

⁷² PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Direitos humanos e hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

⁷³ Artigo 14, §1º da Lei nº 9.474/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: outubro de 2016.

⁷⁴ Nesse mesmo sentido, também destaco o Serviço de Assessoria em Direitos Humanos para Imigrantes e Refugiados (SADHIR), projeto-piloto que está sendo desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio

Outros projetos e eventos desenvolvidos pelas organizações são destinados exclusivamente para as mulheres, como será abordado em outro ponto.

4.2 PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO *STATUS* DE REFUGIADO NO BRASIL

De acordo com a Lei 9.474/97 o processo de pedido de refúgio no Brasil é sigiloso, gratuito e tem caráter urgente, no entanto, não existem prazos para as decisões o que pode acarretar na demora, com processos que se prolongam por anos até serem decididos.

De acordo com o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da condição de Refugiado⁷⁵, a fim de assegurar que as solicitações de refúgio baseadas no gênero, especialmente as de mulheres, serão analisadas de maneira apropriada no procedimento de determinação da condição de refugiado, algumas medidas deverão ser levadas em consideração. Entre as medidas, as mulheres devem ser entrevistadas em um local separado, sem a presença de homens membros da sua família, pois podem estar sendo vítimas de violência doméstica. Assim como devem ser disponibilizados entrevistadores e interpretes do sexo feminino.

O processo de solicitação de refúgio no Brasil envolve quatro organismos, o ACNUR, o CONARE, a Cáritas Arquidiocesana e o Departamento de Polícia Federal, podendo ser dividido em quatro fases.

O procedimento inicia-se com a entrada do solicitante no Brasil, sendo que o pedido de refúgio precisa ser perante um funcionário da Polícia Federal.

Na Polícia Federal será lavrado um Termo de Declaração, o qual conterá dados pessoais do solicitante, as razões pelas quais se está solicitando o refúgio e as circunstâncias de entrada no Brasil. Tal Termo é importante, pois pode servir de documento de identificação do solicitante até que seja expedido um Protocolo Provisório com o seu nome, bem como, porque dá início ao procedimento formal de concessão de refúgio.

Iniciado formalmente o procedimento, o solicitante é encaminhado à Cáritas, local onde se inicia a análise do pedido de refúgio, caracterizando assim a segunda fase. Neste momento,

Grande do Sul (PUC/RS), através do Centro de Pastoral e Solidariedade, em parceria com a Faculdade de Direito. O projeto disponibiliza aos imigrantes e refugiados consultoria, pareceres informativos e atuação junto a órgãos administrativos a respeito de assuntos que dizem respeito ao estrangeiro no Brasil, assessoria jurídica em Direito Civil, Direito de Família e Direito Penal, bem como promove eventos para difusão e promoção dos direitos do imigrantes e refugiados.

⁷⁵

Disponível

em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: outubro de 2016.

o solicitante preenche um questionário mais completo, seguindo-se de uma entrevista com um advogado vinculado à Cáritas. O questionário é enviado ao CONARE para a expedição do referido Protocolo Provisório, que será o documento de identidade do solicitante de refúgio no Brasil, até o término do processo de solicitação.

O Protocolo Provisório é válido por um ano e renovável até a decisão final da solicitação. Com o Protocolo o solicitante terá direito a obter a Carteira de Trabalho (CTPS) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF)⁷⁶.

Entre a primeira e a segunda fase do procedimento, solicitação perante a Polícia e encaminhamento para à Cáritas, normalmente, ocorre uma inversão. O solicitante busca primeiro um local de acolhida e depois é encaminhado a Polícia. Isso ocorre devido ao medo do solicitante de ser retornado para o país de onde veio, detido ou preso, uma vez que não é rara a entrada no país de forma irregular, com documentos falsos ou sem portar nenhum documento.

Ainda que a entrada no Brasil tenha ocorrido de forma irregular, a solicitação de refúgio será analisada sem prejuízo ao solicitante, conforme artigo 8º da Lei 9.474/97.

O CONARE realiza uma nova entrevista com o solicitante para verificar a legitimidade da solicitação diante da Lei nº 9.474/97. Após essa segunda entrevista, o representante do CONARE relata o conteúdo da entrevista para um grupo de estudos prévios, formando por representantes do CONARE, do ACNUR e membros da sociedade civil. Estes dois últimos, baseiam o seu posicionamento no parecer emitido pelos advogados que atuam no convênio envolvendo as Cáritas, ACNUR e Ordem dos Advogados do Brasil.

O grupo de estudos elabora um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refúgio, o qual é encaminhado para o plenário do CONARE, quando então será discutido o mérito para a decisão.

A terceira fase inicia-se com a decisão do CONARE, a qual precisa ser fundamentada e irá conceder ou não o *status* de refugiado. Caso concedido, o solicitante se registra na Polícia Federal, assina o Termo de Responsabilidade e recebe o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Estando com a situação regulamentada no Brasil, o refugiado detém todos os direitos dos demais estrangeiros em solo brasileiro e passará a ter a Carteira de Trabalho definitiva.

76

Disponível em:
<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015>. Acesso em: outubro de 2016.

A decisão que reconhece a condição de refugiado é um ato declaratório, uma vez que, apenas declara o direito de proteção que o solicitante já detinha, ou seja, já era refugiado antes mesmo da decisão.

Caso a decisão seja no sentido de negar a concessão do *status* de refugiado, o solicitante precisa deixar o Brasil. No entanto, é possível recorrer da decisão do CONARE, iniciando-se a quarta fase. O recurso pode ser elaborado pelo próprio solicitante, no prazo de 15 dias e é direcionado ao Ministro da Justiça, que decidirá em último grau de jurisdição, ou seja, não caberá outro recurso.

Ressalta-se que enquanto o pedido de refúgio não é analisado, o solicitante permanece legalmente no Brasil e eventuais situações que ensejariam a deportação ou pedido de extradição, ficam suspensas por força do Princípio da não-devolução. Ademais, “em caso de dúvida quanto à procedência do pedido de refúgio deve-se concedê-lo”⁷⁷.

4.3 PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES REFUGIADAS

Dados divulgados pelo CONARE⁷⁸ demonstram que 19,2% das solicitações de refúgio no Brasil são feitas por mulheres, enquanto 80,8% são feitas por homens. Entre o número de refugiados reconhecidos, 28,2% são mulheres e 71,8% são homens.

Em que pese às mulheres refugiadas representem uma minoria em nosso país, programas de proteção, assistência e reassentamento são destinados especificamente a elas, devido à perseguição de gênero e outras situações de risco e violência a que estão expostas.

O Projeto Vidas Refugiadas pretende dar visibilidade e voz às mulheres que pedem refúgio e vivem hoje no Brasil, abordando o refúgio pelo olhar delas, que ainda são minorias nos grupos de refugiados e que enfrentam dificuldades para serem ouvidas e terem seus direitos preservados⁷⁹.

Assim como as mulheres participantes do Projeto Vidas Refugiadas, todas as solicitantes de refúgio e reconhecidas como refugiadas no Brasil, encontram-se amparadas por leis e normas que criminalizam atos de violência. Na Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil, disponibilizada pelo ACNUR, está expresso que no Brasil um dos direitos dos solicitantes é o de não sofrer violência sexual ou de gênero, pois

⁷⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 198.

⁷⁸ Dados relacionados ao total acumulado de 2010 a 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: outubro de 2016.

⁷⁹ Disponível em: <<http://vidasrefugiadas.com.br/o-projeto/>>. Acesso em: outubro de 2016.

homens e mulheres têm os mesmos direitos e toda forma de violência contra a mulher, em razão do gênero ou da orientação sexual é crime. A mulher vítima de violência tem o direito a receber assistência médica e formalizar sua denúncia através do telefone 180 ou em delegacias de polícia especializadas em atendimento à mulher⁸⁰.

Baseado nesse direito e no fato de que a violência contra mulher constitui crime, desenvolvem-se em solo brasileiro projetos de acolhida, informativos, de assistência médica e psíquica destinados as mulheres refugiadas.

A Campanha dos 16 dias de ativismo Contra a Violência de Gênero ocorre desde 1991, lançada por 23 mulheres de diferentes países, reunidas pelo Centro de Liderança Global de Mulheres (*Center for Women's Global Leadership - CWGL*)⁸¹, com o objetivo de promover o debate e denunciar as várias formas de violência contra as mulheres no mundo. No Brasil, a Campanha ocorre desde 2003, entre os dias 25 de novembro (Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher) e 10 de dezembro (Dia Internacional de Direitos Humanos), mas uma abordagem ampliada propõe o início das ações em 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, a fim de incorporar a violência do racismo às discussões⁸².

O ACNUR, em apoio a iniciativa dos 16 dias de ativismo, lançou na América Latina, a campanha “Amplifique suas vozes para deter a violência de gênero”⁸³, para que as mulheres possam escutar e compartilhar depoimentos sobre diferentes tipos de violência, com a finalidade de sensibilizar para a ocorrência de violência sexual e de gênero na população refugiada.

Para Tatiana Morais o lançamento dessa campanha demonstra que a violência sexual e de gênero

na população refugiada é um problema de extrema gravidade e que se encontra, atualmente, na agenda política do ACNUR, o qual tem vindo a divulgar e sensibilizar para a situação em que vive a população refugiada por todo o Mundo focando o elevado número de refugiadas que são alvo de VSG nos campos de população refugiada⁸⁴.

Dentre os eventos relacionados aos “16 dias de ativismo contra a violência sexual e de gênero”, em 2012, ocorreu uma palestra no Rio de Janeiro para tratar de casos de violência

⁸⁰ Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸¹ Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/contraviolenciamulher2.pdf>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸² Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/campanha-dos-16-dias-de-ativismo-comecarno-rio-com-refugiadas-empoderadas/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸³ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/campanha-do-acnur-apoia-16-dias-de-ativismo-contra-a-violencia-de-genero/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸⁴ SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. *A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal*. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

contra as mulheres. Refugiadas presentes na palestra relataram a violência que haviam sofrido em seus países de origem antes de chegar ao Brasil.

As refugiadas participaram da palestra para entender melhor as diversas formas de violência contra a mulher, se informar sobre como enfrentar este problema no Brasil, bem como encontraram um espaço para falar sobre a violência que sofreram.

O ACNUR e a Cáritas Arquidiocesana realizaram, em outubro de 2013, na cidade de Manaus, uma roda de conversa para refugiados e refugiadas onde foram enfatizados os efeitos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), criada para proteger as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência doméstica, seja ela física, psicológica ou moral.

Da mesma forma, demonstrando apoio aos 16 dias de ativismo, o Centro de Acolhida para Refugiados da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) realizou evento com o lema “Sou Mulher, Sou Forte”⁸⁵, direcionado as mulheres refugiadas de diferentes nacionalidades para trocar experiências sobre o desafio de sua integração no Brasil.

Outro programa realizado no Brasil e destinado as mulheres refugiadas é o “Empoderando Refugiadas”⁸⁶, que teve início em setembro de 2015 por meio de uma parceria entre a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Rede Brasil do Pacto Global, a ONU Mulheres, a empresa de consultoria em recursos humanos Fox Time, a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e o Programa de Apoio para a Recolocação de Refugiados (PARR). O Empoderando tem como objetivo oferecer cursos de capacitação e de preparo para o mercado de trabalho brasileiro, assessoria de *coaching* e ajuda psicológica.

Durante o funcionamento do Empoderando várias palestras foram destinadas a explicar como abrir pequenas empresas no Brasil, aconselhar as mulheres e ver quais ramos eram de sua preferência, sendo o alimentício e o estético os mais citados por elas. Em um encontro realizado em São Paulo, o Consulado da Mulher comprometeu-se a oferecer assessoria sobre gestão de negócios e sobre outros desafios para as refugiadas que vierem a abrir sua microempresa individual⁸⁷.

O programa Empoderando Refugiadas encerrou em julho de 2016 no evento "Setor Privado e Refugiadas no Brasil: Diálogo e Engajamento", e resultou na capacitação de 30 refugiadas e mobilização de 120 representantes de empresas, de consultorias em recursos humanos e entidades de assistência sobre a contratação dessa mão-de-obra.

⁸⁵ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/16-dias-de-ativismo-sou-mulher-sou-forte-dizem-refugiadas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸⁶ Disponível em: <www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/empresas-se-abrem-a-contratacao-de-refugiadas/>. Acesso em: outubro de 2016.

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-empodera-refugiadas-e-as-estimula-a-empresender-em-sao-paulo/>>. Acesso em: outubro de 2016.

O Brasil desenvolve o Programa de Reassentamento e de acordo com o artigo 46 da Lei nº 9.474/97,

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

O Programa Brasileiro de Reassentamento destinado aos refugiados é destaque América Central devido ao tratamento dispensando às mulheres.

Na América do Sul, são poucos os países que, como o Brasil, dispõem de um programa de reassentamento dirigido especificamente às refugiadas em situação de maior vulnerabilidade, devido a perseguição por motivos de gênero ou por outra situação de risco⁸⁸.

Da mesma forma, o tratamento destinado às mulheres no programa de reassentamento foi destacado pelo ACNUR em matéria sobre a assistência às mulheres vítimas de violência de gênero.

O Brasil adota um procedimento rápido de análise para casos de mulheres em situação de risco [...] O processo de reconhecimento de refúgio no país também dá especial atenção às mulheres vítimas de violência de gênero, consideradas um grupo vulnerável. Ademais, elas se beneficiam da legislação nacional que criminaliza a violência sexual de gênero e todas têm acesso aos serviços públicos de saúde sexual reprodutiva e HIV/AIDS⁸⁹.

O Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário oferece um apoio inicial com moradia e durante os primeiros meses de adaptação os refugiados recebem assistência financeira, as crianças em idade escolar são matriculadas em escolas, bem como disponibilizadas aulas de português para adultos e crianças⁹⁰, as quais são essências no processo de integração do refugiado com a comunidade brasileira.

O Seminário sobre Violência Sexual Baseada em Gênero na Mobilidade Urbana⁹¹, realizado em Porto Alegre em setembro de 2016, promovido pela Associação Antônio Vieira, por meio do Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário contou com relatos trazidos pelas palestrantes Débora Noal e Pâmela Marconatto Marques. Elas relataram casos de violência contra mulheres na República Democrática do Congo, Líbia, Quirquístão e no Haiti.

⁸⁸ VARELA, Amanda Gualtieri. *O novo direito dos refugiados a partir das migrações internacionais*. 2015. 68 f. Dissertação (Curso de especialização) - Curso de especialização O novo direito internacional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-apoia-16-dias-de-ativismo-contra-a-violencia-de-genero-nas-americas/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁹⁰ Vídeo explicativo sobre o Programa de Reassentamento. Disponível em: <<http://www.asav.org.br/programa-brasileiro-de-reassentamento-solidario/>>. Acesso em: outubro de 2016.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.asav.org.br/reassentamento-solidario-violencia-contra-a-mulher-e-tema-de-seminario/>>. Acesso em: outubro de 2016.

A psicóloga Débora Noal ressaltou que as mulheres violentadas não são mais aceitas na sociedade, passam a ser tratadas com desprezo e não recebem apoio no país de origem, por isso há necessidade em acolhê-las e apoiá-las.

Sendo assim, diante do reconhecimento de que as mulheres são mais propensas a serem vítimas de violência sexual e de gênero, é indispensável que o Brasil e outros países continuem a desenvolver projetos de assistência direcionados a elas, com o intuito de minimizar os traumas sofridos e facilitar a inclusão no país de refúgio.

5 CONCLUSÃO

A perseguição à mulher passou a ser considerada como motivo para a concessão de refúgio, enquadrando-se na circunstância “pertencimento a determinado grupo social” prevista na Convenção dos Refugiados de 1951. Isso ocorre porque as mulheres vivenciam violações aos seus direitos mais básicos, como liberdade e o direito à vida. Atualmente as mulheres representam 47% da população refugiada.

As mulheres encontram-se em situação de maior vulnerabilidade no contexto do refúgio, no entanto, tal vulnerabilidade pode ser percebida nas sociedades de maneira geral. Nesse sentido, as mulheres são vítimas de dupla violência, a violência pelo machismo que está presente nas sociedades, e a violência no refúgio, que como já referido, é o motivo pelo qual fogem de seus países de origem. Todavia, a violência também ocorre no trajeto para o novo país, nos campos dos refugiados e no país de acolhida.

O ACNUR reconhece a vulnerabilidade das mulheres, tendo em vista a maior propensão em se tornarem vítimas de violência sexual e de gênero. A Violência Sexual e de Gênero (VSG), abrange violência sexual, violência física, violência emocional e psicológica, violência socioeconômica e práticas culturais nefastas. Vitimam mulheres no mundo inteiro e representam o principal motivo pelo qual fogem de seus países de origem.

As mulheres também são vítimas de mutilação genital, são utilizadas como táticas de guerras, vendidas a soldados como objetos, perseguidas por grupos armados, entre outros motivos que as obrigam a fugirem de seus países de origem e buscar refúgio em outro local.

No momento em que fogem, as mulheres encontram novos obstáculos pelo caminho e novos casos de atos de violência são registrados. O trajeto para um novo país é marcado por longas caminhadas, por barcos e caminhões superlotados, sendo que muitas vezes é necessário recorrer a um coite ou traficante de pessoas, os quais facilitam o trajeto e a entrada em outro país.

Durante o percurso as mulheres são vítimas de abusos sexuais, obrigadas a trocarem sexo por bens materiais ou como forma de pagamento aos coiotes. Aumentando assim, o risco de serem contaminadas por doenças sexualmente transmissíveis ou de engravidarem.

Nos campos de refugiados, os quais encontram-se superlotados, a infraestrutura passou a ser insuficiente e inadequada. As mulheres dividem os alojamentos, banheiros e disputam os serviços de assistência com os homens. Há relatos de violência sexual em troca de alimentos, agressões por parte da polícia local ou pela própria população refugiada, casos de violência doméstica e estupro.

Outros casos de violência perpetrados contra as mulheres estão descritos neste artigo como sendo o motivo da fuga, ocorrendo durante o trajeto para o refúgio, dentro dos campos de refugiados e em alguns casos, quando as mulheres já se encontravam no país de acolhida. No entanto, o real número de casos e vítimas é maior do que os dados encontrados em relatórios e notícias. Isso ocorre porque as mulheres têm vergonha e medo de relatar os episódios de violência, o fazendo, na maioria dos casos, apenas quando precisam urgente de tratamento médico.

Quando ainda estão em seus países de origem, as mulheres não buscam proteção ou porque já relataram os casos de perseguição e violência às autoridades locais e não receberam a devida proteção ou porque o Estado é o agente perseguidor.

É necessário entender que a fuga é uma das únicas chances das mulheres sobreviverem ou terem sua liberdade preservada, o que demonstra à vulnerabilidade na qual se encontram. Demonstra também, que os países dos quais estão fugindo, não conseguem protegê-las ou como já mencionado, são o próprio agente perseguidor.

Com relação ao agente perseguidor, como não há vedação nos diplomas normativos, considera-se para fins de solicitação e concessão do *status* de refugiado que o agente perseguidor possa ser agente não estatal ou agente privado. Importante essa ressalva, uma vez que, as mulheres são mais sujeitas às perseguições de agentes privados, incluindo pais, maridos, parentes ou exploradores da prostituição feminina.

A falta de dados específicos também faz com que os Estados não elaborem programas de prevenção adequados, pois visualizam o problema como sendo de menor proporção. Bem como, o fato da violência de gênero não ser uma circunstância específica para a concessão do *status* de refugiado, mas sim englobada ao ‘pertencimento a determinado grupo social’. É fundamental que os Estados admitam que as mulheres estão sendo vítimas de perseguições, atos de violência e abusos sexuais, não importando quem é o agente violador, para que tais atos sejam considerados crimes e para que possam existir programas de prevenção.

Nos campos de refugiados, como forma de reduzir e prevenir casos de violência, a criação de espaços seguros, que já existem em alguns campos, como em Lusenda, no leste da República Democrática do Congo, mostra-se indispensável. Tais espaços são destinados às mulheres e meninas e oferecem capacitações, acompanhamento psicológico e outras formas de assistência.

Os campos deveriam contar com agentes humanitários experientes em violência sexual e de gênero para melhor atender as vítimas, interpretes e tradutoras do sexo feminino para que as mulheres sintam-se mais confortáveis em relatar os casos de violência. Assim como mudanças simples, linhas de distribuição de alimentos distintas para homens e mulheres, instalações de banheiros femininos e alojamentos para grupo em específico, ajudariam a tornar os campos de refugiados em locais mais seguros para as elas.

Os traumas de uma vítima de atos de violência, além de físicos e psicológicos se perpetuam no estigma social. Muitas vezes, após serem vítimas de abusos sexuais, as mulheres não são mais aceitas em suas famílias e pela sociedade, por isso a importância da prevenção e dos programas de assistência.

O Brasil destaca-se pelos programas desenvolvidos para as mulheres refugiadas. No marco do Programa de Reassentamento Solidário, adota-se um procedimento mais rápido de análise para os casos de mulheres refugiadas vítimas de violência sexual e de gênero. O reassentamento é entendido como uma das soluções duráveis para o refúgio, utilizado quando a pessoa corre riscos no primeiro país onde se refugiou ou quando não conseguiu adaptar-se em tal país.

Outros eventos e projetos destinados às mulheres são desenvolvidos em solo brasileiro, principalmente durante os 16 Dias de ativismo Contra a Violência de Gênero. Campanha destinada a promover o debate e denunciar as várias formas de violência contra as mulheres no mundo. Dentre os programas, destacam-se o ‘Amplifique suas vozes para deter a violência de gênero’ e o ‘Empoderando Refugiadas’.

O Programa Amplifique suas vozes, tem como finalidade sensibilizar para a ocorrência de violência sexual e de gênero na população refugiada. Por sua vez, o Empoderando Refugiadas, realizou palestras e cursos com intuito de auxiliar na inserção das mulheres refugiadas no mercado de trabalho.

Percebe-se a importância de cada projeto de assistência, acolhimento, palestra e evento destinado às mulheres refugiadas. Quer seja porque auxiliam a superar os traumas sofridos nos países de origem, no trajeto e nos campos de refugiados, quer seja porque facilitam a sua inclusão no país de refúgio.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **16 Dias de Ativismo: “Sou mulher, sou forte”, dizem refugiadas em São Paulo.** São Paulo, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/16-dias-de-ativismo-sou-mulher-sou-forte-dizem-refugiadas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Ação contra violência sexual e de gênero: uma estratégia atualizada.** 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **ACNUR alerta sobre a piora nas condições de abrigos para refugiados e lança campanha global,** Genebra, 18 maio 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-alerta-sobre-a-piora-nas-condicoes-de-abrigos-para-refugiados-e-lanca-campanha-global/>>. Acesso em: jun. de 2016.

ACNUR. **ACNUR alerta sobre iminente crise de refugiados enquanto mulheres fogem da violência na América Central e no México,** 28 out. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/acnur-alerta-sobre-iminente-crise-de-refugiados-enquanto-mulheres-fogem-da-violencia-na-america-central-e-no-mexico>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **ACNUR apoia 16 Dias de Ativismo contra a Violência de Gênero nas Américas,** Brasília, 25 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-apoia-16-dias-de-ativismo-contra-a-violencia-de-genero-nas-americas/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Campanha do ACNUR apoia 16 dias de ativismo contra a violência de gênero,** Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/campanha-do-acnur-apoia-16-dias-de-ativismo-contra-a-violencia-de-genero/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Campanha dos 16 Dias de Ativismo começa no Rio com refugiadas empoderadas,** Rio de Janeiro, 26 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/campanha-dos-16-dias-de-ativismo-comeca-no-rio-com-refugiadas-empoderadas/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil.** 2015. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil_2015>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo,** Genebra, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Acesso em ago. de 2016.

ACNUR. **Empresas se abrem à contratação de refugiadas**, São Paulo, 12 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/empresas-se-abrem-a-contratacao-de-refugiadas/>>. Acesso em: out. 2016.

ACNUR. **Homens e mulheres fogem da violência sexual no Burundi**, 31 maio 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/homens-e-mulheres-fogem-da-violencia-sexual-no-burundi/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado- de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>. Acesso em: set. de 2016.

ACNUR. **Mulheres refugiadas que se deslocam pela Europa estão correndo riscos, afirma a ONU**, 26 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/mulheres-refugiadas-que-se-deslocam-pela-europa-estao-correndo-riscos-afirma-a-onu>>. Acesso em: maio de 2016.

ACNUR. **Perguntas e respostas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: set. de 2016.

ACNUR. **Projeto empodera refugiadas e as estimula a empreender em São Paulo**, São Paulo, 07 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-empodera-refugiadas-e-as-estimula-a-empreender-em-sao-paulo/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo_2016>. Acesso em: ago. de 2016.

ACNUR. **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**, Genebra, 01 out. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso em: ago. de 2016.

ACNUR. **Refugiados arriscam tudo para escapar das gangues na América Central**, 07 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiados-arriscam-tudo-para-escapar-das-gangues-na-america-central/>>. Acesso em: out. de 2016.

ACNUR. **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR**. 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: out. de 2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Por que as mulheres refugiadas da Síria no Líbano sofrem perseguição sexual e exploração constantes?**, 04 fev. 2016. Disponível em:

<<https://anistia.org.br/noticias/por-que-mulheres-refugiadas-da-siria-libano-sofrem-perseguiçao-sexual-e-exploracao-constantas/>>. Acesso em: set. de 2016.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Refugiadas enfrentam agressões físicas, exploração e assédio sexual em sua jornada através da Europa**, 19 jan. 2016. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/refugiadas-enfrentam-agressoes-fisicas-exploracao-e-assedio-sexual-em-sua-jornada-atraves-da-europa/>>. Acesso em: set. de 2016.

ANNONI, Danielle; VALDES, Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA. **Reassentamento Solidário: violência contra a mulher é tema de seminário**, 26 set. 2016. Disponível em: <<http://www.asav.org.br/reassentamento-solidario-violencia-contr-a-mulher-e-tema-de-seminario/>>. Acesso em: out. de 2016.

BERNARDON, Andressa Corrêa. **População refugiada reassentada no Rio Grande do Sul: histórias de saudades e resistência**. 2009. 168 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

BRASIL. Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília. DF, p. 2, 31 de jul. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15822, 23 jul. 1997.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Dia Internacional da Mulher: Um apelo para apoiar e proteger as mulheres que lidam com os efeitos do conflito na Síria**, 06 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/dia-internacional-da-mulher-um-apelo-para-apoiar-e-protoger-mulheres-que-lidam-com-os>>. Acesso em: set. de 2016.

CONARE. **Sistema de refúgio brasileiro- desafios e perspectivas**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: out. de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres: 20 de novembro a 10 de dezembro**. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/contraviolenciamulher2.pdf>>. Acesso em: out. de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: ago. de 2016.

FLORES. María del Luján. A violência de gênero no plano internacional. **Verba Juris**. Paraíba, ano 5, n. 5, pg. 245-276, jan./dez. 2006.

GODINHO Bethânia e TOMAZONI Larissa. Possibilidade de concessão de refúgio pelo Estado Brasileiro para os casos de mutilação genital feminina. In: 7º Seminário Nacional de Sociologia e Política: Instituições de Democracia na América Latina, 2016, Curitiba. **Anais...** Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2016.

HATAWAY, James C. The law of refugee status. Toronto/Vancouver: Butterworths, 1992. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**- 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **EUA: Mulheres transgênero detidas pela Imigração do país sofrem abusos**, 23 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2016/03/23/288068>>. Acesso em: out. de 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Se Voltarem, Vamos Matar-vos: Violência sexual e outros abusos cometidos contra imigrantes Congolezes durante as expulsões de Angola**. Maio de 2012, 62 p. Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola0512ptwebwcover.pdf>>. Acesso em: set. de 2016.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>>. Acesso em: set. de 2016.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. 20ª ed. São Paulo: Ática, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos humanos e Refugiados**. Ficha normativa nº 20, 2002.

O PROJETO. **Vidas refugiadas**. Disponível em: <<http://vidasrefugiadas.com.br/o-projeto/>>. Acesso em: out. de 2016.

ONU, ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: out. de 2016.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: jun. de 2016.

ONU, Assembleia Geral. **Estatuto do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados- Resolução 428 [V] de 14 de dezembro de 1950**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/>>. Acesso em: out. de 2016.

ONU. **Declaração de Cartagena.** 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1>. Acesso em: ago. de 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: out. de 2016.

ONUBR. **‘Mulheres escravas do Estado Islâmico valem tanto como um maço de cigarro’, adverte enviada da ONU,** 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-escravas-do-estado-islamico-valem-tanto-como-um-maco-de-cigarros-adverte-enviada-da-onu/>>. Acesso em: set. de 2016.

ONUBR. **Estado Islâmico promove atos de violência sexual ‘bárbaras’ no Iraque, alerta ONU,** 13 ago. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/estado-islamico-promove-atos-de-violencia-sexual-barbaras-no-iraque-alerta-onu/>>. Acesso em: set. de 2016.

ONUBR. **Na ONU, comissão lança guias para ajudar agentes humanitários na luta contra exploração sexual,** 30 set. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/na-onu-comissao-lanca-guias-para-ajudar-agentes-humanitarios-na-luta-contra-exploracao-sexual/>>. Acesso em: out. de 2016.

ONUBR. **Novas denúncias de abuso sexual em missão da ONU na República Centro-Africana vêm à tona,** 31 mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/novas-denuncias-de-abuso-sexual-em-missao-da-onu-na-republica-centro-africana-vem-a-tona/>>. Acesso em: out. de 2016.

ONUBR. **ONU defende importância da ajuda humanitária em meio a recorde de pessoas sob risco,** 17 ago. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-defende-importancia-da-ajuda-humanitaria-em-meio-a-recorde-de-pessoas-sob-risco/>>. Acesso em: set. de 2016.

ONUBR. **ONU implementa novas medidas para combater abuso sexual envolvendo Missões de Paz,** 07 mar. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-implementa-novas-medidas-para-combater-abuso-sexual-envolvendo-missoes-de-paz/>>. Acesso em: out. de 2016.

ONUBR. **ONU pede que governo do Sudão do Sul coloque fim à violência contra mulheres e meninas,** 10 ago. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-pede-que-governo-do-sudao-do-sul-coloque-fim-a-violencia-contramulheres-e-meninas/>>. Acesso em: set. de 2016.

ONUBR. **Vídeo: ONU ajuda a recuperar dignidade e confiança de mulheres fugindo do conflito no Burundi,** 04 out. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/video-onu-ajuda-a-recuperar-dignidade-e-confianca-de-mulheres-fugindo-do-conflito-no-burundi/>>. Acesso em: out. de 2016.

OUA. **Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos.** 1969. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: set. de 2016.

PACÍFICO, Andrea Maria Calazans Pacheco e MENDONÇA, Renata de Lima. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Textos & Contextos**. Porto Alegre, v.9, n.1, p. 170-181, 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/ojs/index.php/fass/issue/view/442>>. Acesso em: out. 2016.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade. A proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultura, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Direito ao acolhimento: principais aspectos da proteção aos refugiados no Brasil. In: **Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos: 10 anos do Estatuto dos Refugiados**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SILVA, Tatiana Morais Ribeiro de Aguiar e. **A violência sexual e de gênero nos campos de população refugiada: análise e enquadramento legal**. 2015. 175 f. Tese (Mestrado de Direitos Humanos)- Universidade do Minho, Portugal, 2015.

UNHCR. **INITIAL ASSESSMENT REPORT: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.237692165.424587550.147095674>. Acesso em: out. de 2016.

UNHCR. **Women on the run**. 2015. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2015/10228>>. Acesso em: set. de 2016.

VARELA, Amanda Gualtieri. **O novo direito dos refugiados a partir das migrações internacionais**. 2015. 68 f. Dissertação (Curso de especialização) - Curso de especialização O novo direito internacional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

VENTURA. Alichelly Carina Macedo. A Vulnerabilidade da Mulher Refugiada no Estado do Amazonas: Reflexões sobre a aplicação do Plano de Reassentamento Solidário. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Curitiba, v. 8, n. 8, pg. 202-218, jul./dez.2008.